

02/12/2010

PRIMEIRA TURMA

AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 814.640 RIO GRANDE DO SUL

RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI  
AGTE.(S) : FABRÍCIO RUARO PRADO  
ADV.(A/S) : NEY FAYET DE SOUZA JÚNIOR E OUTRO(A/S)  
AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

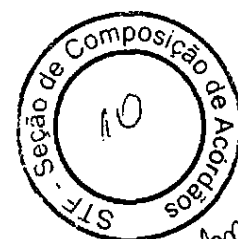
Ementa: PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO CRIMINAL. ACÓRDÃO RECORRIDO SUFICIENTEMENTE FUNDAMENTADO. CONSTITUCIONALIDADE DA MOTIVAÇÃO POR REMISSÃO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 93, IX, DA CF. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. OFENSA REFLEXA AO TEXTO CONSTITUCIONAL. AGRAVO IMPROVIDO.

I – A exigência do art. 93, IX, da Constituição, não impõe seja a decisão exaustivamente fundamentada. O que se busca é que o julgador informe de forma clara e concisa as razões de seu convencimento, sendo certo, ademais, que o acórdão recorrido está suficientemente fundamentado.

II – Esta Suprema Corte já pacificou o entendimento de que é constitucional a motivação por remissão, especialmente quando todos os fundamentos do recurso de apelação foram examinados e rebatidos. Precedentes.

III – A alegada violação aos postulados constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório (art. 5º, LIV e LV, da CF), pode configurar, em regra, situação de ofensa reflexa ao texto constitucional, por demandar a análise de legislação processual ordinária, o que inviabiliza o conhecimento do recurso extraordinário.

IV – Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

**AI 814.640 AgR / RS**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, sob a Presidência do Senhor Ministro Ricardo Lewandowski, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, por decisão unânime, negar provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 2 de dezembro de 2010.

**RICARDO LEWANDOWSKI – PRESIDENTE E RELATOR**

02/12/2010

PRIMEIRA TURMA

AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 814.640 RIO GRANDE DO SUL

RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI  
AGTE.(S) : FABRÍCIO RUARO PRADO  
ADV.(A/S) : NEY FAYET DE SOUZA JÚNIOR E OUTRO(A/S)  
AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO  
SUL  
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO  
GRANDE DO SUL

## RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (RELATOR): Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento sob os seguintes fundamentos: inexistência de violação ao art. 93, IX, da CF, quando o acórdão recorrido encontra-se suficientemente fundamentado; constitucionalidade da motivação por remissão; e, por fim, não cabimento de recurso extraordinário sob alegação de má interpretação, aplicação ou inobservância de normas infraconstitucionais.

O agravante sustenta, em suma, que a decisão agravada deve ser reformada e insiste no processamento do recurso extraordinário.

Argumenta, para tanto, quanto ao primeiro fundamento, que, *“no caso sob exame, houve prejuízo para a garantia do duplo grau de jurisdição, tendo em vista que a simples repetição do provimento original não conduz à substancial revisão judicial da primitiva decisão, mas cômoda reiteração (...)”* (fl. 153).

Ressalta, em seguida, que não procede a afirmação de que a violação da Constituição da República teria se dado de forma reflexa, pois a

**AI 814.640 AgR / RS**

*“violação mencionada no recurso refere-se à afronta de um princípio constitucional explícito na CF, mais precisamente em seu art. 93, inc. IX” (fl. 155).*

Requer, ao final, a reconsideração do *decisum* agravado ou a apreciação do recurso pelo colegiado, *“onde se espera seja provido o presente agravo regimental”* (fls. 155 – grifos no original).

É o relatório.

02/12/2010

PRIMEIRA TURMA

AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 814.640 RIO GRANDE DO SUL

## VOTO

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (RELATOR): A decisão ora agravada tem o seguinte teor:

*“Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário criminal.*

*No RE, fundado no art. 102, III, a, da Constituição Federal, alegou-se ofensa ao art. 93, IX, da mesma Carta.*

*O agravo não merece acolhida. É que, conforme jurisprudência remansosa e pacífica desta Corte, a exigência do art. 93, IX, da Constituição, não impõe seja a decisão exaustivamente fundamentada. O que se busca é que o julgador informe de forma clara e concisa as razões de seu convencimento, tal como ocorreu.*

*Assim, não há contrariedade ao art. 93, IX, da mesma Carta, quando o acórdão recorrido encontra-se suficientemente fundamentado. Nesse sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: AI 556.364-AgR/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence; AI 589.240-AgR/RS, Rel. Min. Joaquim Barbosa; RE 450.137-AgR/SP, Rel. Min. Carlos Velloso; AI 563.516-AgR/SP, Rel. Min. Cezar Peluso; AI 450.519-AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello.*

*Ademais, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido da constitucionalidade da motivação por remissão. Por oportuno, cito o seguinte precedente:*

**‘MANDADO DE SEGURANÇA - MEDIDA LIMINAR  
INDEFERIDA - DECISÃO FUNDAMENTADA -  
MOTIVAÇÃO ‘PER RELATIONEM’ -  
COMPATIBILIDADE DESSA TÉCNICA DE  
FUNDAMENTAÇÃO COM O ORDENAMENTO  
CONSTITUCIONAL (CF, ART. 93, IX) -**

**AI 814.640 AgR / RS**

CONHECIMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COMO RECURSO DE AGRAVO - PRECEDENTES - ATO DECISÓRIO INSUSCETÍVEL DE IMPUGNAÇÃO RECURSAL (SÚMULA 622/STF) - RECURSO NÃO CONHECIDO (...) *Revela-se legítima, e plenamente compatível com a exigência imposta pelo art. 93, inciso IX, da Constituição da República, a utilização, por magistrados, da técnica da motivação 'per relationem', que se caracteriza pela remissão que o ato judicial expressamente faz a outras manifestações ou peças processuais existentes nos autos, mesmo as produzidas pelas partes, pelo Ministério Público ou por autoridades públicas, cujo teor indique os fundamentos de fato e/ou de direito que justifiquem a decisão emanada do Poder Judiciário. Precedentes' (MS 25.936-ED, Rel. Min. Celso de Mello, Tribunal Pleno, Dje 18.9.2009 – grifos meus).*

*Ainda que superados tais óbices, o recurso não prosperaria. É que o acórdão recorrido decidiu a questão com base em normas infraconstitucionais, sendo pacífico na jurisprudência desta Corte o não cabimento de recurso extraordinário sob alegação de má interpretação, aplicação ou inobservância dessas normas. A afronta à Constituição, se ocorrente, seria indireta. Incabível, portanto, o recurso extraordinário. Nesse sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: AI 792.585-AgR/SP, Rel. Min. Carlos Britto, AI 792.321-AgR/SP, Rel. Min. Ellen Gracie, AI 758.963-AgR/RS, Rel. Min. Eros Grau, AI 559.507-AgR/SC, Rel. Min. Cezar Peluso.*

*Isso posto, nego seguimento ao recurso ” (fls. 140-141 – grifos no original).*

Bem reexaminada a questão, verifica-se que a decisão ora atacada não merece reforma, visto que o agravante não aduz novos argumentos capazes de afastar as razões nela expendidas, devendo o *decisum* ser mantido por seus próprios fundamentos.

**AI 814.640 AgR / RS**

Conforme consignado na decisão agravada e nos precedentes citados, este Tribunal tem reafirmado, por meio de remansosa jurisprudência, que a exigência do art. 93, IX, da Constituição, não impõe seja a decisão exaustivamente fundamentada. O que se busca é que o julgador informe de forma clara e concisa as razões de seu convencimento, sendo certo, ademais, que o acórdão recorrido está suficientemente fundamentado.

Ademais, esta Suprema Corte já pacificou o entendimento de que é constitucional a motivação por remissão, especialmente quando todos os fundamentos do recurso de apelação foram examinados e rebatidos pela sentença recorrida.

Nesse sentido, cito o HC 69.987/SP, de relatoria do Ministro Celso de Mello, cuja ementa foi assim redigida:

*“HABEAS CORPUS’ - ALEGADA AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO DA DECISÃO PENAL CONDENATÓRIA - INOCORRÊNCIA - ACÓRDÃO QUE SE REPORTA AOS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA DE PRIMEIRA INSTÂNCIA - MOTIVAÇÃO ‘PER RELATIONEM’ - FUNDAMENTAÇÃO VÁLIDA - SUPOSTA INOBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA - SANÇÃO PENAL FIXADA NO MÍNIMO PREVISTO EM LEI - INEXISTÊNCIA DE QUALQUER PREJUÍZO AO RÉU - PEDIDO INDEFERIDO.*

*- A sanção penal fixada no mínimo legal, ainda que imposta por ato decisório sucintamente fundamentado, não enseja qualquer prejuízo ao réu, revestindo-se, por isso mesmo, de plena legitimidade jurídica. Precedentes.*

*- O acórdão, ao fazer remissão aos fundamentos de ordem fático-jurídica mencionados na sentença de primeira instância, atende a exigência constitucional que impõe, ao Poder Judiciário, o dever de motivar os atos decisórios que profere. A*

AI 814.640 AgR / RS

*motivação 'per relationem', nesse contexto, revela-se compatível com a norma inscrita no inciso IX do art. 93 da Constituição da República. Precedentes. Doutrina" (grifos meus).*

Na mesma esteira, menciono, ainda, entre outros, os seguintes julgados: HC 69.438/SP e HC 69.425/SP, ambos de relatoria do Ministro Celso de Mello; HC 60.366/PB, Rel. Min. Djaci Falcão.

Por fim, afasto a alegação de que, ao não apresentar fundamentação própria, o acórdão recorrido, do TJ/RS, teria afrontado *"os princípios constitucionais da ampla defesa e do devido processo legal (...)"* (fl. 155).

Com efeito, é reiterada a jurisprudência desta Corte, no sentido de que a alegada violação ao art. 5º, LIV e LV, da Constituição, pode configurar, em regra, situação de ofensa reflexa ao texto constitucional, por demandar a análise de legislação processual ordinária, o que inviabiliza o conhecimento do recurso extraordinário.

Por oportuno, transcrevo trecho da ementa do AI 588.318-AgR/SP, Rel. Min. Joaquim Barbosa:

*"PENAL. PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PENA CUMPRIDA ESPONTANEAMENTE PELO AGRAVADO. AUSÊNCIA DE INTERESSE NA APRECIÇÃO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRECLUSÃO LÓGICA. CONTROVÉRSIA QUE EXIGE A ANÁLISE DE NORMAS INFRACONSTITUCIONAIS E O REEXAME DA PROVA PRODUZIDA NA AÇÃO PENAL. INVIABILIDADE. PRECEDENTES. (...) 2. Alegação de violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Análise que demanda exame*



AI 814.640 AgR / RS

*prévio das regras infraconstitucionais que fundamentaram o acórdão recorrido. Inviabilidade de tal exame no recurso extraordinário. Ofensa reflexa ou indireta à Constituição Federal. Precedentes. (...) 5. Agravo Regimental a que se nega provimento” (grifos meus).*

A insistência dos agravantes ao manejar recurso desprovido de novos argumentos demonstra apenas seu inconformismo com o resultado do julgamento, não existindo qualquer fundamento que justifique sua interposição.

Isso posto, nego provimento ao agravo.

**PRIMEIRA TURMA****EXTRATO DE ATA****AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 814.640**

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL

**RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**

AGTE.(S) : FABRÍCIO RUARO PRADO

ADV.(A/S) : NEY FAYET DE SOUZA JÚNIOR E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

**Decisão:** A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator. Unânime. Presidência do Ministro Ricardo Lewandowski. 1ª Turma, 02.12.2010.

Presidência do Ministro Ricardo Lewandowski. Presentes à Sessão o Ministro Marco Aurélio, a Ministra Cármen Lúcia e o Ministro Dias Toffoli.

Subprocurador-Geral da República, Edson Oliveira de Almeida.

Fabiane Duarte  
Coordenadora